



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHADO PARA LEITURA

Sessão de 11/04/18

SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 09/04/2018 14:59 - 00000011414

Mensagem n. 028 / 2018

Em 06 abril de 2018.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

Senhor Presidente:

Encaminho aos nobres edis do Poder Legislativo de Ponta Grossa, para apreciação da Augusta Câmara Municipal desta cidade, o Projeto de Lei em anexo que altera a Lei n° 9.371, de 14/01/2008, conforme específica.

O presente projeto de lei atende solicitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com base no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Paraná (cópia apensa), com vistas a possibilitar a definição do tipo/ modelo de sistema de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos a ser adotado em nosso Município, em atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n. 12.305/2010, que estabelece regras para o tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Tal medida é necessária pelo fato de que o atual sistema proposto em lei vigente envolve um processo de licenciamento da tecnologia de tratamento térmico de resíduos específico de morosa escolha e de elevado custo, o qual poderá deixar o nosso Município a mercê da falta de destinação final dos seus Resíduos Sólidos Urbanos – RSU.

Após análise pelos órgãos técnicos e o descarte para o momento do uso da tecnologia de tratamento térmico pela sua inviabilidade econômica, o texto proposto visa ampliar as possibilidades de sistemas de tratamento além do tratamento térmico.

Consoante manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente esta nos informa que “o aterro sanitário é uma tecnologia economicamente e ambientalmente viável e aceita pelos órgãos ambientais estaduais como o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, conforme prevê a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA 094/2014, e empregada em outros Municípios do Paraná, como Curitiba e região metropolitana, Londrina, Maringá, Cascavel, entre outros, aliados a programas de coleta seletiva, atendendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei Federal n. 12.305/2010”.

Diante disso, tendo em vista ainda o encerramento das atividades do Aterro Municipal do Botuquara previsto para janeiro/2019, conforme termo de ajuste de conduta, entende-se que, com as alterações ora propostas, o Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

terá uma normativa mais clara e objetiva que aumentam as possibilidades do uso de várias tecnologias para a destinação final adequada dos RSU da cidade.

Considerando a importância da matéria e a necessidade da continuidade dos procedimentos para estes serviços, encareço aos Nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria, solicitando, na forma do art. 54, § 1º da Lei Orgânica Municipal, a apreciação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.


MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

082/2018

AS COMISSÕES DE

CLT-2-GRUPO DE TRABALHO
CARICIMA

Em

12/04 de 20 *18*

Presidente da Câmara Municipal

Altera a Lei nº 9.371, de 14/01/2008,
conforme especifica.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 9.371, de 14/01/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º...

...

§ 2º...

...

V. destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) mediante a utilização de processo térmico ou aterro sanitário ou Central de Tratamento de Resíduos – CTR; (NR)

...

Art. 6º. ...

§ 1º. ...

a) para serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares: tonelada coletada e transportada até o destino indicado pelo Município (usina, Central de Tratamento de Resíduos – CTR, aterro sanitário ou estação de transbordo); (NR)

...

e) para disposição final: por tonelada operada. (NR)

§ 2º. Revogado.

...

Art. 8º. ...

...

IX. Revogado;

...

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Av. Visconde de Taunay, 950 | 4º andar | Ronda | Ponta Grossa | PR
CEP 84051-900 | Fone (42) 3220-1229



2

Mem: 55/2018

Ponta Grossa, 12 de março de 2018.

CÓPIA

A

PGM/AL

Considerando o contido no Termo de Audiência de Conciliação ocorrida em 01.11.2017 na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ponta Grossa;

Considerando o contido na Lei Municipal 9.371/08 e 12.407/16;

Considerando a possível insegurança jurídica causada pela vaga interpretação dos instrumentos legais em questão;

Considerando a análise aos processos de impugnação da concorrência 010/17;

Considerando que o município analisou e descartou a tecnologia de tratamento térmico, pois atualmente é inviável economicamente (processos 148150/16 e 101334/17);

Considerando que a cláusula sétima item VI do 19º aditivo não foi objeto não do processo licitatório de 2008;

Considerando que o processo de licenciamento da tecnologia de tratamento térmico de resíduos não é comum e pode se tornar longo, deixando o município a mercê de falta de destinação final dos seus Resíduos Sólidos Urbanos (RSU);

Solicito que sejam alterados os seguintes Artigos da Lei Municipal 9.371/08 e 12.407/16

1. Em relação ao Artigo 1º da Lei Municipal 9.371/08 § 2º inciso V "Destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) mediante a utilização de processo térmico, para redução de seu volume, que deverá atender as legislações vigentes no país e em especial a Resolução CONAMA nº 316/2002".

Alterar o referido inciso para a nova redação "**Destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) mediante a utilização de processo térmico ou aterro sanitário ou Central de Tratamento de Resíduos (CTR).**"

Esta alteração visa ampliar as possibilidades de sistemas de tratamento. O atual texto deixa o município apenas com a possibilidade do tratamento térmico, o que na realidade é atualmente inviável economicamente conforme demonstrado no estudo de pré-viabilidade (processo 148150/16)

2. Em relação ao Artigo 6º parágrafo 1º da referida lei.

Da seguinte redação do item "a) para serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares: tonelada coletada e transportada até a CTR (Redação dada pela Lei nº 12.407/2016)."



SMMA

PREFEITURA DE PONTA GROSSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Av. Visconde de Taunay, 950 | 4º andar | Ronda | Ponta Grossa | PR
CEP 84051-900 | Fone (42) 3220-1229



PONTA GROSSA

Para a seguinte redação do item "a) para serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares: tonelada coletada e transportada até o destino indicado pela prefeitura (usina, Central de Tratamento de Resíduos – CTR, aterro sanitário ou estação de transbordo)";

Revogar no item e) da lei 12.407 "e) destinação final mediante CTR: por tonelada de resíduo sólido urbano recebida. (Redação dada pela Lei nº 12.407/2016) para" e) para disposição final: por tonelada operada"

Revogar também no Artigo 6º o § 2º "No valor mencionado na alínea "e" do parágrafo anterior inclui-se todas as despesas do processo, inclusive, eventuais despesas com transporte e destinação à aterro controlado, no limite imposto nesta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 12.407/2016)"

3. Em relação ao Artigo 8º solicito a revogação do inciso IX da Lei Municipal 12.407 – "Construir, para fins de assinatura do contrato, em favor do interesse público, mantendo participação societária no percentual de 100% uma pessoa de direito privado com propósito específico, que possua como único e exclusivo objeto social a execução dos serviços e obras objeto da concessão, podendo a concessionária negociar parte desta participação em caso de imposição, pelo poder concedente, de novo encargo de alto custo, como forma de alavancar recursos financeiros para o atendimento da exigência, sendo considerado de alto custo qualquer novo encargo que impute a concessionária a necessidade de investimento superior ao valor médio das últimas cinco medições somadas. (Redação dada pela Lei nº 12.407/2016)" retornando o texto original da Lei 9.371/08 que é: "IX - constituir, para fins de assinatura do contrato, em favor do interesse público, mantendo participação societária no percentual de 100%, uma pessoa de direito privado de propósito específico, que possua como único e exclusivo objetivo social a execução dos serviços e obras objeto da concessão"

Justifica-se

CÓPIA

O aterro sanitário é uma tecnologia economicamente e ambientalmente viável e aceita pelos órgãos ambientais estaduais, como Instituto Ambiental do Paraná – IAP, conforme prevê a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA 094/14.

Municípios do Paraná como Curitiba e região metropolitana, Londrina, Maringá, Cascavel entre outros, se utilizam desta forma de destinação final, aliados a programas de coleta seletiva, desta forma atendem a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS Lei Federal 12.305/10.

O tratamento térmico, conforme contido nos processos 148150/16 e 101334/17, é uma tecnologia que ainda necessita de maiores estudos, uma vez que o apresentado conta com um custo muito elevado (aproximadamente R\$ 1.000,00 por tonelada de resíduo tratado). Desta forma a prefeitura precisa levantar custos e investimentos de maneira que sejam economicamente viáveis de acordo com situação atual do município que lança 40 milhões de taxa de limpeza urbana, junto com o IPTU, mas possui uma inadimplência superior a 30% que pode afetar economicamente a sustentabilidade econômica do sistema. Além disso o processo de licenciamento ambiental deste tipo de empreendimento pode ser longo uma vez que existem entidades como o Movimento Nacional dos Catadores e o MPFT que acabam judicializando este tipo de licenciamento ambiental por conta dos usos de recicláveis para gerar energia e emissões de gases potencialmente cancerígenos como dioxinas e furanos.



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Av. Visconde de Taunay, 950 | 4º andar | Ronda | Ponta Grossa | PR
CEP 84051-900 | Fone (42) 3220-1229



Em 2015 o município assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual para encerrar as atividades do Aterro Municipal do Botuquara. Está prevista na cláusula segunda deste termo a possibilidade da instalação de aterro sanitário.

Salienta-se ainda que é obrigação do município encerrar as atividades do Aterro Municipal Botuquara até janeiro de 2019 conforme previsto no TAC e no termo de conciliação.

Desta forma com as alterações desta lei a mesma torna-se mais clara e objetiva, aumentando as possibilidades do uso de várias tecnologias para a destinação final adequada dos RSU da cidade.

E a solicitação


Paulo Eduardo Oliveira de Barros

Secretário Municipal de Meio Ambiente



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, n.º 590 – Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-310 -
 Telefone: (42) 3220-4913 e-mail: pontagrossa1varafazendapublica@tjpr.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
 Consulta processual pela Internet: www.tjpr.jus.br

LOCAL:	SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA:	POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
PROCESSO Nº:	0031148-58.2017.8.16.0019
EMBARGANTE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA:	SUELI MARIA ZDEBSKI OAB/PR 18.379
PROCURADOR:	MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS OAB/PR 53.595
EMBARGADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTOR:	HONORINO TREMEA
TERCEIRO INTERESSADO:	CONDEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
ADVOGADO:	CAROLINE SCHOENBERGER OAB/PR 36.907
TERCEIRO INTERESSADO:	IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO:	JOSÉ ROBSON DA SILVA OAB/PR 13.199
DATA E HORÁRIO:	01 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 15:00 HORAS

Aberta a audiência, apregoadas as partes, constatou-se a presença de todos.

Em continuação da audiência de conciliação, nos autos de embargos à execução nº 0031148-58.2017.8.16.0019, designada com base nas disposições do art.139, inciso V, do CPC, as partes firmaram composição nos seguintes termos:

1. O Município de Ponta Grossa reconhece a integral validade do TAC, firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, objeto deste processo, bem como reconhece o descumprimento das cláusulas quinta e sexta do referido Termo de Ajustamento de Conduta.

2. O Município assume o compromisso de no PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES, contados da data de hoje, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$3.000,00 (três mil reais), a transferir para o interior da 5ª célula os resíduos sólidos depositados diretamente sobre o solo (transbordo), a céu aberto, que estão no aterro do Botuquara.

OBSERVAÇÃO: O Município de Ponta Grossa esclarece que neste momento optou por adotar aterro sanitário privado, tanto sua construção e manutenção, quanto sua operação, mediante licitação pública.

3. Considerando a opção adotada pelo município de destinar os RSU em aterro sanitário privado, o município assume o compromisso de, no prazo máximo de dois meses, desencadear um procedimento licitatório transparente, com ampla divulgação, sem a inclusão de indevidas cláusulas restritivas à livre participação de empresas interessadas, para contratar empresa para construir em local privado adequado e/ou disponibilizar um aterro sanitário privado, ambientalmente adequado e licenciado, apto a ser operado/utilizado, para destinação final dos RSU do município de Ponta Grossa, no prazo máximo de 14 meses, contemplando nesse prazo eventuais intercorrências no processo licitatório.

3.1. Quanto à localização do aterro sanitário - o Município se compromete a fazer constar no edital de licitação as restrições, limitações e exigências contidas no TAC, objeto deste processo, bem como as contidas na Lei Federal n.12.305/2010 e demais regras ambientais e legais pertinentes, como por exemplo: distância de aeroportos, rios, adensamento habitacional entre outras.

3.2. A licitação deverá obedecer as regras da Lei de Licitação nº 8.666/93 e Lei das concessões de serviços públicos nº 8.987/95, entre outras pertinentes ao tema.

3.3. Quanto ao prazo - o Município se compromete a realizar a licitação de modo que, no prazo máximo de 14 meses, o aterro sanitário esteja construído e/ou disponibilizado, devidamente licenciado e apto a ser operado e receber os RSU de Ponta Grossa.

4. Caso surjam problemas que inviabilizem a realização e conclusão do procedimento licitatório, e/ou a contratação de empresa privada ou concessionária para construir ou disponibilizar um aterro sanitário privado, o Município assume o compromisso de, no mesmo prazo, ou seja, de 14 meses, contados da constatação do evento, construir um aterro sanitário público, ambientalmente adequado e licenciado, para dar a destinação final adequada aos RSU de Ponta Grossa.

4.1. A qualquer tempo, antes de contratada eventual empresa terceirizada para a construção e/ou disponibilização de aterro sanitário privado, o Município poderá rever sua decisão e optar por concessão ou aterro sanitário

(Assinaturas manuscritas das partes e do juiz)



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA
GROSSA/PR - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, n.º 590 – Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-310 -
Telefone: (42) 3220-4913 e-mail: pontagrossa1varafazendapublica@tjpr.jus.br

público, e, neste caso, assume o compromisso de construí-lo no mesmo prazo previsto no item 3.3. Da mesma forma, poderá optar por adotar a tecnologia de usina de tratamento de RSU, e, nesta hipótese, também o empreendimento deverá estar apto a operar no prazo previsto no item 3.3.

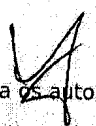
5. Quanto ao encerramento do aterro do Botuquara - em razão do acordo firmado entre as partes, o Ministério Público concorda que os RSU de Ponta Grossa continuem sendo depositados no local, desde que adequadamente acondicionados em células impermeabilizadas, e desde que concedida autorização emergencial pelo IAP, mediante pedido protocolado no prazo de 15 dias pelo Município, pelo prazo máximo de 14 meses, ou até que esteja operando o novo aterro sanitário, o que ocorrer primeiro. Até o término desse prazo de 14 meses o Município se compromete a apresentar junto ao IAP o PRAD para encerramento do Aterro do Botuquara.

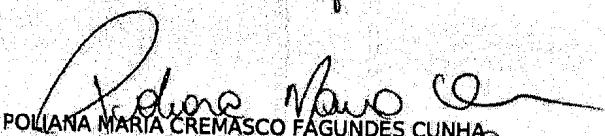
6. O descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas nesta audiência, depois de notificado o Município pelo Ministério Público, e passado o prazo de 30 dias, sem cumprimento, incidirá multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescentada a multa prevista originariamente ao TAC, bem como será considerado descumprido e rescindido o presente acordo, retomando-se o trâmite regular do processo de execução do TAC. Eventuais multas serão repassadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para serem utilizadas para compensação ambiental do próprio aterro.

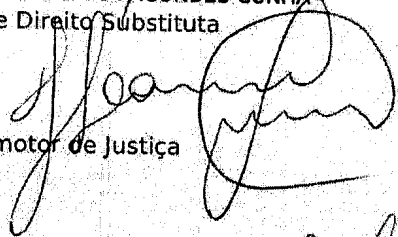
7. Em razão do acordo firmado, as partes concordam com a suspensão deste feito, bem como com a suspensão dos autos de execução nº 0025109-45.2017.8.16.0019, nos termos do art.921 e 922 do CPC, pelo prazo máximo de 14 meses.

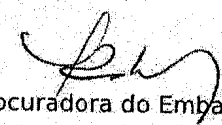
Em seguida foi proferida a seguinte decisão: "HOMOLOGO, o presente acordo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e determino a suspensão deste feito e dos autos de execução nº 0025109-45.2017.8.16.0019 até o prazo fixado no acordo, nos termos do artigo 921 e 922, do Novo Código de Processo Civil. Junte-se cópia do presente acordo aos autos de nº 0025109-45.2017.8.16.0019.

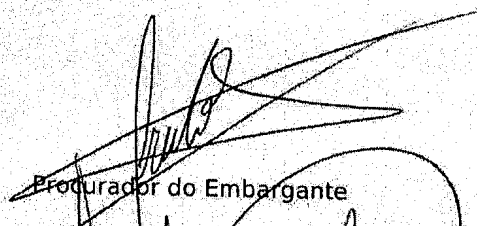
Dou os presentes por intimados.

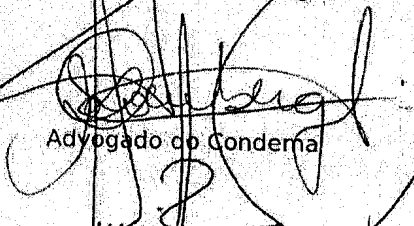
Audiência encerrada às 17:10 horas. Eu, , Yuri Korelo (Estagiário de Direito) lavrei este termo sob ditado da MM. Juíza, trasladando cópia autêntica para os autos.

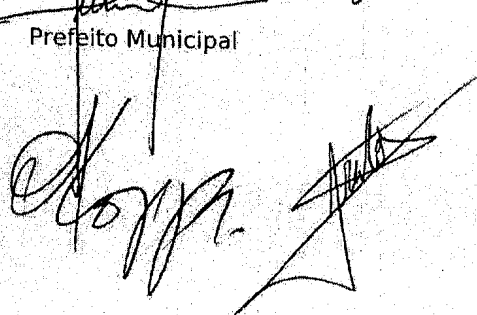

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
Juíza de Direito Substituta

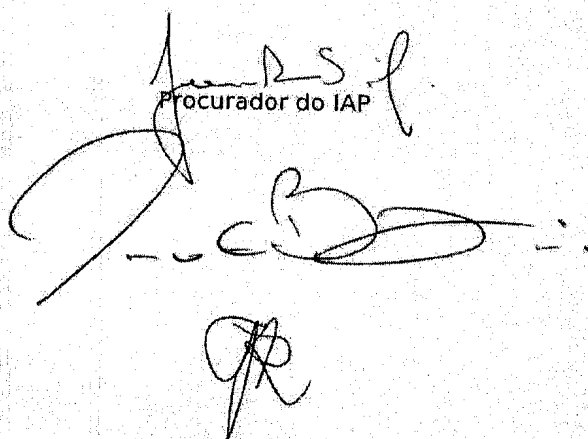

Promotor de Justiça


Procuradora do Embargante


Procurador do Embargante


Advogado do Condema


Prefeito Municipal


Procurador do IAP



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CÓPIA

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, neste ato representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, e, de outro lado o **Município de Ponta Grossa**, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85 e demais dispositivos legais pertinentes, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão legitimado a promover a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles os atinentes a proteção do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dando-se ênfase à prevenção de danos ao ecossistema;

CONSIDERANDO a necessidade urgente do Município de Ponta Grossa adequar-se às determinações legais atinentes ao meio ambiente, em especial à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010, que estabelece regras para o **tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos**, de modo a evitar danos ou riscos saúde pública e a minimizar os impactos ambientais adversos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

CÓPIA

CONSIDERANDO que é do conhecimento público os danos ambientais e riscos à saúde pública gerados a partir da situação precária do "Aterro do Botuquara", que recebe depósitos dos resíduos sólidos do Município de Ponta Grossa, construído há décadas, de forma inadequada, sem impermeabilização das lagoas, sem as licenças ambientais necessárias, instalado em local impróprio, dentro da APA da Escarpa Devoniana, cuja infiltração de chorume sem tratamento implica em poluição do solo e do lençol freático, degradando a bacia hidrográfica, dentre outros malefícios, incidindo, inclusive, diversas autuações por infração ambiental lavradas pelo IAP;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ponta Grossa, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.015/2014, atendendo as diretrizes da Lei Federal nº 12.350/2010, estabelece ações estruturantes e operacionais para realizar a coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, bem como prevê a inclusão e organização dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de redução do volume de rejeitos, redução de custos de gestão e criação de fonte permanente de renda para esse segmento, priorizando aqueles organizados em cooperativas, associações ou outra forma de organização;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Ponta Grossa é composto de áreas inadequadas para a construção de aterros sanitários ou equivalentes, destinados ao tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, em razão de diversas restrições legais, técnicas e ambientais, dentre elas a pouca profundidade do solo, características geológicas solo, ou por tratar-se de áreas de preservação ou proteção ambiental, como os Parques Nacionais, Estaduais, Municipais, área de recarga do aquífero furnas e a APA da Escarpa Devoniana; e que, por outro lado, há áreas mais favoráveis à implantação desse tipo de empreendimento, tendo, inclusive, um estudo técnico EIA/RIMA já



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

realizado pelo Município entre os anos de 2001/2003, pela empresa Ambienge Engenharia Sanitária e Ambiental, e outros estudos realizados por entidades e professores da UEPG, todos indicando as regiões do município mais adequadas para construção de aterros ou empreendimentos equivalentes;

CÓPIA

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil Público nº MPPR-0113.14.001266-8, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, instaurado para investigar eventuais irregularidades ambientais na disposição final dos resíduos sólidos do Município e buscar uma solução adequada para o problema, seguindo os parâmetros ditados pela Lei 12.305/2010, bem como o contido no ICP nº MPPR-0113.14.000107-5, também em trâmite nesta Promotoria, que trata de eventuais irregularidades nas condições de trabalho dos catadores de recicláveis no município de Ponta Grossa;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Município de Ponta Grossa (compromissário) se compromete a definir, no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da assinatura deste termo, qual a tecnologia/tipo/modelo/sistema de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos a ser adotada, levando em conta a proteção ambiental, à saúde pública, os princípios e diretrizes preconizadas pela Lei Federal 12.305/2010, em harmonia com as características locais, disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários do Município e, ainda, o melhor custo/benefício aos munícipes, além da sustentabilidade;

CLÁUSULA SEGUNDA – O compromissário se compromete a definir e determinar o local (ou locais) onde ocorrerá a instalação/construção da unidade de tratamento, ou do complexo ambiental, ou do aterro sanitário, ou instalação equivalente (dependendo da tecnologia/modelo a ser adotada pelo Município), para realizar o tratamento e a destinação final dos Resíduos Sólidos, bem como providenciar as Licenças Ambientais Prévias e demais instrumentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

atos legais (desapropriação, doação, cessão, transferência, projetos, convênios, contratos, licitações, ou outro instrumento jurídico), enfim, os instrumentos jurídicos e legais necessários para a constituição, instalação e implantação do empreendimento, no **prazo máximo de 5 (cinco) meses**, a contar da assinatura deste termo (salvo eventual atraso decorrente de causas alheias ao poder público municipal);

CÓPIA

CLÁUSULA TERCEIRA – O Município de Ponta Grossa se compromete a implantar e fazer operar (direta ou indiretamente), de forma **ininterrupta e progressiva**, a **coleta seletiva** dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, no **prazo máximo de 5 (cinco) meses** – a contar da assinatura deste termo, devendo alcançar pelo menos os seguintes bairros (localidades) no prazo máximo de 24 meses: Centro, Jardim América, Vila Estrela, Jardim Carvalho, Orfãs, Bairro São José e todas as escolas municipais, obrigando-se, também, a realizar a inclusão dos catadores de materiais recicláveis nos termos da Lei Federal 12.305/2010, bem como:

- a) fornecer local, instalações, treinamentos e equipamentos adequados e salubres para exercício do trabalho dos catadores;
- b) incentivar a organização dos catadores em cooperativas ou associações, prestando assessoria técnica, social e operacional, contínua e permanente, além de providenciar seu treinamento sobre o uso dos EPIs, regras de segurança e de proteção à saúde;

CLÁUSULA QUARTA – O compromissário se compromete a implantar, no **prazo máximo de 5 (cinco) meses**, um programa permanente de **Educação Ambiental** à comunidade (incluindo as escolas municipais), contendo esclarecimentos, orientações e estímulos, visando à conscientização sobre a necessidade de proteção ao meio ambiente, de redução dos rejeitos, da necessidade de se fazer a reciclagem, de adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, dentre outras ações e comportamentos pertinentes à reciclagem, coleta e destinação adequada dos RSU do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CLÁUSULA QUINTA – O compromissário se compromete concluir (ou fazer concluir) as instalações, bem como de fazer operar plenamente, com a devida Licença de Operação e demais licenças necessárias expedidas pelos órgãos competentes, o novo sistema de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) do Município de Ponta Grossa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura deste termo. Independentemente do modelo/sistema adotado, o empreendimento somente poderá operar se os níveis de poluição do solo, hídrica, sonora e atmosférica estiverem dentro dos limites/padrões permitidos legalmente, incluindo-se os eventuais resíduos finais do tratamento, que deverão ter destinação e tratamento ambientalmente adequados;

a) O Município deverá manter fiscalização efetiva, constante e eficiente de todo o processo de coleta, transporte, pesagem, tratamento e de destinação final dos RSU, bem como implantar sistema de controle da regularidade e qualidade da prestação de serviços e dos correspondentes pagamentos, disponibilizando os dados no portal de transparência do Município;

CLÁUSULA SEXTA – O compromissário se compromete a encerrar definitivamente as atividades do "Aterro do Botuquara" tão logo inicie a operar o novo sistema/local/instalação de tratamento e destinação final dos RSU previsto nas Cláusulas Segunda e Quinta deste termo, bem como implantar imediatamente, após o encerramento das atividades, um plano de tratamento e remediação do passivo ambiental do local, objetivando minimizar os danos ambientais já causados e evitar o agravamento da poluição do solo e lençol subterrâneo na região do "Aterro do Botuquara", seguindo as orientações e determinações dos órgãos técnicos ambientais, com monitoramento e intervenções pelo tempo necessário;

CLÁUSULA SÉTIMA – O Município compromissário se compromete a não construir, nem permitir que seja construído o empreendimento previsto na Cláusula Segunda e Quinta deste termo (no caso de tratar-se de aterro sanitário), destinado ao tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do município de Ponta Grossa, em área de preservação ou proteção ambiental, como os Parques



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Estaduais, Parque Nacional dos Campos Gerais, área de recarga do aquífero furnas e APA da Escarpa Devoniana, nem em área próxima à represa de captação de água dos Alagados, obedecendo também a distância mínima de 200 metros de qualquer corpo hídrico (Res. 86/2013 – CEMA). E, ainda, em caso de eventual necessidade de terceirização dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Ponta Grossa, o compromissário assume o compromisso de fazer constar no Edital do Certame, bem como no contrato de concessão ou outro instrumento legal de contratação dos serviços, a vedação quanto à localização prevista nesta cláusula;

CÓPIA

a) Fica ressalvada da vedação prevista nesta cláusula, pelo período de transição (prazo máximo de 24 meses), no qual, até que seja concluído o novo sistema de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do município, os RSU continuarão a ser depositados no "Aterro do Botuquara" ("5ª Célula"), localizado dentro da APA da Escarpa Devoniana;

CLÁUSULA OITAVA – o Compromissário se compromete que, por ocasião do término do atual contrato de concessão de coleta e transporte dos RSU previsto para 29/02/2016, fará constar no novo edital de licitação ou outro instrumento jurídico equivalente, bem como no novo contrato de prestação do serviço de coleta e transporte dos resíduos sólidos do Município (ou renovação), a obrigação de cumprir rigorosamente a periodicidade (dias da semana) programada para a coleta do lixo, e nos locais onde é programada a coleta em dias alternados, independentemente se esses dias coincidirem com feriados, a coleta deverá ser efetuada, não podendo haver intervalo superior a 72 horas entre duas coletas, para evitar que o lixo fique espalhado nas ruas, causando poluição ambiental e riscos à saúde pública, como ocorre atualmente em muitos bairros quando o dia programado para a coleta coincide com um feriado;

CLÁUSULA NONA - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, além da execução compulsória das obrigações de fazer e de não fazer consignadas neste instrumento, incidirá multa no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO

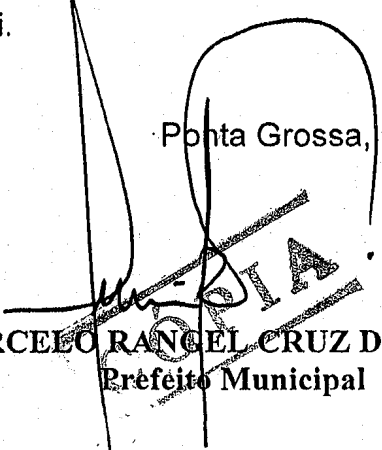
do Estado do Paraná

equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento ou omissão (a ser revertido ao Fundo Municipal ou Estadual do Meio Ambiente), sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, administrativa e por ato de improbidade do agente público;

CLÁUSULA DÉCIMA - O compromissário deverá promover a publicação integral do presente ajuste no órgão de imprensa oficial do Município, no prazo de 10 (dez) dias, para dar a devida publicidade ao ato.

Por fim, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

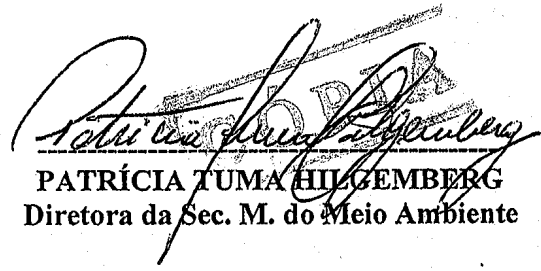
Ponta Grossa, 18 de junho de 2015.


MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


HONORINO TREMEA
Promotor de Justiça

Testemunhas:


VALDENOR PAULO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal do Meio Ambiente


PATRÍCIA TUMA HILGEMBERG
Diretora da Sec. M. do Meio Ambiente